



Proc.: 01070/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO: 01070/2016 [e] – Apenso n. 2735/15
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2015
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Cujubim
INTERESSADO: Câmara Municipal de Cujubim
RESPONSÁVEL: Djalma Moreira da Silva – Vereador Presidente
 CPF n. 350.797.622-68
RELATOR: Valdivino Crispim de Souza
SESSÃO: 20ª Sessão – 2ª Câmara, de 9 de novembro de 2016
GRUPO: I

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE CUJUBIM. EXERCÍCIO 2015. EXAME QUANTO À APRESENTAÇÃO DOS INSTRUMENTOS CONTÁBEIS QUE COMPÕEM O PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NA FORMA DA IN. N. 13/2004-TCE-RO. EMISSÃO DE QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. OBEDIÊNCIA À RESOLUÇÃO N. 139/13.

1. O atendimento aos requisitos exigidos pelo art. 14 da IN n. 13/2004-TCER, c/c a Lei Federal n. 4.320/64 e a Lei Complementar n. 154/96 resulta na obrigatoriedade da Corte de Contas na emissão de quitação do dever de prestar contas.

2. Deve todo o Gestor Público obediência às exigências e trâmites legais e na correta apresentação dos Registros Contábeis dentro do que estabelece a norma de regência da matéria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas – Exercício 2015 – da Câmara Municipal de Cujubim, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

Acórdão AC2-TC 01693/16 referente ao processo 01070/16
 Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 7



Proc.: 01070/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

I - Dar quitação do dever de prestar contas ao responsável, Senhor DJALMA MOREIRA DA SILVA – CPF n. 350.797.622-68, na qualidade de Vereador Presidente da Câmara Municipal de Cujubim - Exercício de 2015, uma vez que foram atendidos os requisitos listados no art. 14 da IN n. 13/2004-TCER, c/c a Lei Federal n. 4.320/64 e a Lei Complementar n. 154/96 TCER, caracterizando que as contas foram prestadas em sede de procedimento sumário, ressaltando que, caso haja notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013-TCER;

II - Dar ciência deste Acórdão ao responsável, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96, com redação dada pela EC n. 749/13, informando-o, ainda, de que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III - Arquivar os autos, após serem efetivadas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao CONSELHEIRO PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, quarta-feira, 9 de novembro de 2016.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara



Proc.: 01070/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO: 01070/2016 – TCE-RO [e] – Apenso 2735/15
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2015
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Cujubim.
INTERESSADO: Câmara Municipal de Cujubim.
RESPONSÁVEL: Djalma Moreira Da Silva – Vereador Presidente
CPF n. 350.797.622-68
RELATOR: Valdivino Crispim de Souza
SESSÃO: 20ª Sessão – 2ª Câmara, de 09 de novembro de 2016
GRUPO: I

RELATÓRIO

Examinam-se na presente data os autos da Prestação de Contas, exercício de 2015, da CÂMARA MUNICIPAL DE CUJUBIM, de responsabilidade do Senhor DJALMA MOREIRA DA SILVA, na qualidade de Vereador Presidente, sujeita ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos da Constituição Federal; Constituição Estadual; Lei Complementar Estadual nº 154/96 e Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-04.

Cumprе destacar que a análise efetuada restringiu-se à novel modalidade de apreciação das contas, em inteligência ao disposto na Resolução n.139/13.

Procedida à análise preliminar e verificada a aplicação do que determina a Resolução nº 139/2013, os presentes autos foram elencados na “Classe II”, que prevê o exame sumário das contas de toda a documentação constante dos autos, concluiu o Corpo Instrutivo no relatório técnico (ID nº 272756 PCE, de 30/03/2016, às págs. 2/152), cuja análise cingiu-se à apreciação dos documentos exigidos nos processos de prestação de contas, em atendimento ao decidido quando da deliberação do Plano Anual de Análise de Contas que culminou no Acórdão nº 4230/15 do Conselho Superior de Administração, de 14 de dezembro de 2015. Nesse sentido, transcrevo a conclusão do relatório instrutivo, *in verbis*:

Acórdão AC2-TC 01693/16 referente ao processo 01070/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

3 de 7



Proc.: 01070/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

III – CONCLUSÃO

Empreendida a análise dos documentos constantes da prestação de contas relativa ao exercício de 2015 da Câmara Municipal de Cujubim, verificou-se o total atendimento aos requisitos listados no Artigo 16 na IN nº 013/TCE-RO-2004, c/c Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 154/96, caracterizando que as referidas contas foram prestadas e aferidas nos termos do § 2º do Art. 4º da Resolução nº 139/2013 devendo, portanto, serem encaminhadas conforme dispõe também o seu Art. 5º, estando aptas para emissão de **QUITACÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS** ao responsável, ressalvado o disposto no § 5º do Art. 4º da citada norma.

(Grifos do original)

Regimentalmente os autos foram devidamente encaminhados ao Ministério Público de Contas, que por meio do Parecer nº 0614/2016-GPYFM, constante no ID nº 356655, datado de 06/10/2016, às págs. 212/215, a d. Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, opinou nos seguintes termos:

PARECER Nº 0614/2016 - GPYFM

[...]

Ante o exposto, OPINA este Ministério Público que seja reconhecido o **cumprimento do dever de prestar contas** da Câmara Municipal de Cujubim, relativa ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Senhor Djalma Moreira da Silva, na qualidade de Vereador Presidente, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, combinado art. 13 da Resolução nº 13/2004 e § 2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013.

(Grifos do original)

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

VOTO

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conforme se viu da parte narrativa do presente voto, os autos versam sobre a Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CUJUBIM, pertinente ao exercício de 2015 de responsabilidade do Senhor DJALMA MOREIRA DA SILVA, Vereador Presidente,

Acórdão AC2-TC 01693/16 referente ao processo 01070/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

4 de 7



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

sujeita ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas.

Importante anotar que, em razão da deliberação acerca do Plano Anual de Análise das Contas – PAAC, foi aprovada consoante Acórdão nº 4230/15-CSA – do Conselho Superior de Administração, de 14/12/2015, que os processos de prestação de contas, após o exame promovido pela Secretaria Geral de Controle Externo, seriam divididas em duas categorias com a classificação em “Classes” I e II, nos termos do art. 4º da referida resolução, senão vejamos:

Art. 4º Os processos de prestações e tomada de contas integrantes do Plano, após a avaliação da Secretaria Geral de Controle Externo, em consonância com os critérios descritos nos Incisos I a III do parágrafo único do artigo anterior, serão divididos em 2 (duas) categorias, sendo “Classe I” e “Classe II”.

§ 1º Os processos integrantes da “Classe I” deverão receber exame acerca de todos os atos e informações espelhados nos autos e, sempre que possível confrontados e suportados nas auditorias realizadas nos respectivos órgãos jurisdicionados, nos exercícios a que se referirem.

§ 2º Os processos integrantes da “Classe II” receberão exame sumário, que consistirá em verificar se as prestações de contas encaminhadas estão integradas pelas peças exigidas na Instrução Normativa n. 13/2004, de 18 de novembro de 2004.

Seguindo-se tais comandos, os processos integrantes à Classe I receberão o exame de **todas** as informações contidas nos demonstrativos contábeis, enquanto, os referentes à **Classe II, como no presente caso**, o exame sumário, **adstrito**, tão-somente, a aferição dos documentos que devem compor a prestação de contas, na forma disposta no art. 14 da IN n. 13/2004.

Por estas considerações, consoante a Resolução n. 139/13 – TCER, o processo em apreço não possui o condão de abstrair qualquer juízo de mérito quanto à apreciação das “contas de gestão” da CÂMARA MUNICIPAL DE CUJUBIM.

Não obstante tal apreciação restringir-se a mera análise de verificação de regularidade documental, não está afastado a possibilidade de posterior apuração de quaisquer irregularidades supervenientes constatadas após a apreciação das prestações de contas

Acórdão AC2-TC 01693/16 referente ao processo 01070/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

5 de 7



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

analisadas nesses moldes, conforme disposto no art. 4º, § 5º da Resolução nº 139/2013, *in verbis*:

Art. 4º - [...]

§ 5º Havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso.

Em razão do exposto, em observância aos parâmetros estabelecidos nos comandos acima, verifica-se no ID nº 272756 PCe, de 30/03/2016, às págs. 2/152, à aferição dos documentos integrantes desta Prestação de Contas, bem como do Relatório de Controle Interno elaborado pelo órgão responsável na gestão do Presidente da Mesa Diretora no exercício 2015, Excelentíssimo Senhor DJALMA MOREIRA DA SILVA, constatando o total atendimento aos requisitos listados no art.13 da Instrução Normativa nº013/TCE-RO, caracterizando que as referidas contas foram prestadas e aferidas nos termos do §2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013.

Diante o exposto, considerando as disposições contidas na Resolução n. 139/2013, em consonância com o posicionamento da Unidade Técnica, assim como do Ministério Público de Contas, em harmonia às regras e princípios insculpidos na Lei Complementar n. 154/1996 e no Regimento Interno do Tribunal de Contas, submeter à deliberação desta Colenda Câmara, o seguinte VOTO:

I. Dar Quitação do Dever De Prestar Contas, ao responsável o senhor DJALMA MOREIRA DA SILVA – CPF: 350.797.622-68, na qualidade de Vereador Presidente da Câmara Municipal de Cujubim - Exercício de 2015, vez que foram atendidos os requisitos listados no art. 14 da IN n. 13/2004-TCER, c/c a Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Complementar n. 154/96 TCER, caracterizando que as contas foram prestadas em sede de procedimento sumário, ressaltando que caso haja notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 4º, § 5º da Resolução n. 139/2013-TCER;

Acórdão AC2-TC 01693/16 referente ao processo 01070/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

6 de 7



Proc.: 01070/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 2ª Câmara*

II. Dar Ciência desta Decisão ao responsável, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96, com redação dada pela EC n. 749/13, informando-o, ainda, que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

III. Arquivar os autos, após serem efetivadas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Em 9 de Novembro de 2016



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
PRESIDENTE



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR



null
null